



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 1 de julho de 2025 - Ano 18 - nº 4110



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	2
Tribunal de Contas	3
Administração Pública Municipal	4
Araranguá	4
Balneário Rincão	5
Criciúma	6
Florianópolis	8
Itajaí	9
Painel	11
Palhoça	11
São João Batista	12
São Joaquim	12
Schroeder	12
Taió	13
Timbó	14
Tubarão	15
Pauta das Sessões	16
Atos Administrativos	16

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Autarquias

Processo n.: @APE 24/00430068

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cecílio Teixeira da Rosa

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 718/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Decisão n. 1143, de 12/09/2022, proferida pelo Plenário deste Tribunal no Processo n. @APE-18/00745980, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Cecílio Teixeira da Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 157678-0-01, CPF n. XXX.017.979-XX, consubstanciado na Portaria n. 965, de 25/04/2022, considerando a sentença exarada na Ação Judicial n. 5031264-25.2023.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado em 20/03/2025.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Cecílio Teixeira da Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula n. 0157678-0-01, CPF n. XXX.017.979-XX, consubstanciado na Portaria n. 965, de 25/04/2022, com eficácia restaurada pela Portaria n. 3379, de 23/11/2023, considerando as decisões judiciais proferidas na Ação Judicial n. 5031264-25.2023.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 23/00126120

Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Maria Nienkoetter

Responsáveis: Vânio Boing e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 717/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2564, de 06/09/2023, que anulou a Portaria n. 1958, de 26/07/2021, a qual concedeu aposentadoria à Sra. Neusa Maria Nienkoetter, matrícula n. 0285445-7-01, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da decisão reformada no processo judicial n. 5000234-11.2019.8.24.0090/SC, transitada em julgado em 18/07/2023, com o retorno da servidora ao serviço ativo, a contar de 1º/09/2023.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* - deste Tribunal de Contas, ante a perda do objeto, nos termos do art. 20 da Resolução n. TC-265/2024 c/c o art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Tribunal de Contas

Processo n.: @APE 25/00091451

Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Aposentadoria da Administração Pública Estadual, conforme Resolução n. TC-265/2024

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidades Gestoras: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: SEG

Decisão n.: 714/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de aposentadorias/reformas/transferências para a reserva remunerada dos(as) servidores(as) abaixo nominados(as):

NOME	MAT.	CARGO, POSTO OU GRADUAÇÃO	CPF	NÚMERO DO ATO	DATA DO ATO	LOTE
ALAIR FERNANDA LOPES CORDAZZO	9186	Assistente social	***.220.009-**	3262/2024	13/12/2024	15
ANAMARIA BRAMORSKI WITT	3915	Analista Jurídico	***.214.039-**	2688/2024	27/09/2024	15
CLAUDIA LUCIANE ALVES DA SILVA	5849	Técnico Judiciário Auxiliar	***.043.359-**	3308/2024	17/12/2024	15
DANIELI HENRICK	17511	Técnico Judiciário Auxiliar	***.426.489-**	2541/2024	04/09/2024	15
DARIO JOSE MAGALHAES	886	Oficial de Justiça	***.878.249-**	2687/2024	23/09/2024	15
ERIC NOGUEIRA GASTE	14586	Técnico Judiciário Auxiliar	***.767.349-**	3348/2025	28/02/2025	15
EVANDRO FORTKAMP	38952	Analista Jurídico	***.804.179-**	2672/2024	23/09/2024	15
GIZELANI BERTI KLUWE PEREIRA	3616	Analista Jurídico	***.573.739-**	3253/2024	11/12/2024	15
IASODARA FINISHI DE MACEDO MACHADO	8075	JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	***.783.038-**	2380/2024	12/08/2024	15
INAEL GOMES FERRARI FERREIRA	11486	TJA	***.623.770-**	2184/2024	22/07/2024	15
JOÃO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI	1516795	Procurador de Justiça	***.226.909-**	598/2024	15/08/2024	15
JUSSARA SALETE MAY BARATTO	2407	Técnico Judiciário Auxiliar	***.492.229-**	3275/2024	13/12/2024	15
JUSTINA PAZ DE OLIVEIRA	4507126	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	***.578.589-**	N. TC-0048/2025	21/01/2025	15
LEILA MARA CARDOSO	5534	agente administrativo auxiliar	***.726.249-**	383/2025	26/05/2025	15
MARIA GORETI FERRONATTO	21122	Técnico Judiciário Auxiliar	***.302.629-**	1534/2024	29/05/2024	15
MARISA DOS SANTOS COELHO	5268	Agente de Apoio Administrativo	***.698.799-**	196/2025	06/02/2025	15
NAIR HELENA DA ROLD	5225	Oficial de Justiça	***.950.799-**	3305/2024-1	17/12/2024	15
NEIDE GUILHERMINA BRETZ BEZ BATTI	2075	Técnico Judiciário Auxiliar	***.236.449-**	3261/2024-1	17/12/2024	15



NORBERTO NASS	34752	Técnico Judiciário Auxiliar	***.440.179-**	2768/2024	14/10/2024	15
PAULO ROBERTO COSTA	7664	Agente de Apoio Administrativo	***.794.309-**	1421/2024	19/06/2024	15
PEDRO MANOEL ABREU	901	Desembargador	***.621.379-**	3334/2024	18/12/2024	15
RAULINO JACO BRUNING	25123	Desembargador	***.261.949-**	2456/2024	23/08/2024	15
REJANE ANDERSEN	1209	Desembargadora	***.236.979-**	1558/2024	28/05/2024	15
RICARDO JOSE DA SILVA	4509935	Auditor Fiscal de Controle Externo	***.002.869-**	0554/2024	09/12/2024	15
ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA	7570	Agente Administrativo Auxiliar	***.862.409-**	3254/2024	13/12/2024	15
ROSELI VENTURA MATIAS	5296	Agente de Apoio Administrativo	***.299.829-**	532/2025	27/03/2025	15
SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ	1606	Desembargador	***.366.809-**	3039/2024	06/11/2024	15
SILVANA PISANI	16444	Técnico Judiciário Auxiliar	***.182.540-**	387/2025	21/02/2025	15
SILVIO BEPPLER	4503562	Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	***.132.779-**	0386/2017	03/07/2017	15
VALIRIA ROSA PERONDI WESCHENFELDER	6496	Escrevente Juramentada	***.866.259-**	3129/2024	22/11/2024	15

2. ciência desta Decisão às Unidades Gestoras conjuntas.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo n.: @REP 24/80007990

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à conduta desidiosa por parte de agentes públicos em atuação na defesa dos interesses do Município

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Responsáveis: Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues e César Antônio Cesa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 692/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação (REP), com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, diante da constatação da seguinte irregularidade:

1.1. Prejuízos ao erário municipal decorrentes da atuação de agentes públicos na Ação Trabalhista n. 0001154-33.2017.5.12.0023, notadamente em razão da multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa aplicada ao Município de Araranguá por ato atentatório à dignidade da justiça.



2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Araranguá, nas pessoas do atual Prefeito Municipal, do titular da Secretaria de Administração e do titular da Secretaria de Finanças do Município**, que, sob pena de responsabilidade solidária, comprovem a este Tribunal de Contas:

2.1. A adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com o objetivo de ressarcir aos cofres públicos todos os valores pagos ou a serem pagos a título de multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa aplicada ao Município de Araranguá por ato atentatório à dignidade da justiça na Ação Trabalhista n. 0001154-33.2017.5.12.0023;

2.2. Caso as providências referidas no item anterior (2.1) restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária;

2.3. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal de Araranguá comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, c/c o art. 11, I, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 e art. 17, II, da Resolução n. TC-06/2001) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa; e

2.4. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da citada Instrução Normativa.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Araranguá, por meio do Prefeito Municipal, do Secretário de Administração e Finanças e do Procurador-Geral do Município**, que promovam a estruturação da Procuradoria Jurídica Municipal, mediante avaliação da necessidade de ampliação do quadro efetivo, especialmente quanto à criação de novas vagas para o cargo de Advogado e/ou Procurador Municipal, com o consequente envio de projeto de lei ao Poder Legislativo e a realização de concurso público, caso identificada tal necessidade. Alternativamente, deverá a Administração apresentar justificativas técnicas, organizacionais ou legais para a não adoção das providências contidas na presente determinação, as quais comprovem a suficiência da estrutura atual para o desempenho das atribuições institucionais da Procuradoria ou, se for o caso, a existência de eventuais impedimentos normativos, em especial os decorrentes da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A comunicação das providências adotadas a esta Corte de Contas deverá ser feita **no prazo 180 (cento e oitenta) dias**, ficando o cumprimento desta determinação sujeito a monitoramento.

4. Determinar à **Câmara Municipal de Araranguá** que, uma vez encaminhado projeto de lei visando à criação de cargos efetivos de Advogado e/ou Procurador Municipal, assegure a sua tramitação prioritária, em razão da importância da medida para o fortalecimento da estrutura jurídica do Município, a promoção de uma atuação técnica qualificada e a consolidação de uma função jurídica permanente e institucionalizada no âmbito da Administração Pública.

5. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa que promova, com a urgência que o caso requer, o levantamento das estruturas jurídicas atualmente existentes nos Municípios do Estado, com o objetivo de avaliar a organização, a suficiência e a regularidade do quadro de pessoal das Procuradorias Jurídicas Municipais. Tal medida visa subsidiar o fortalecimento da atuação jurídica no âmbito local, assegurar a efetiva governança no âmbito das administrações públicas municipais, a defesa do interesse público e prevenção de prejuízos ao erário, a exemplo do que se constatou no presente caso.

6. Alertar a Prefeitura Municipal de Araranguá, na pessoa do atual Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Determinar à **Procuradoria do Município de Araranguá** para que se atente às intimações e os prazos impostos no âmbito de ações judiciais, a fim de evitar nova sanção que acarrete prejuízo aos cofres públicos.

8. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final dos prazos nelas fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos a este Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

9. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado e aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Araranguá e ao seu respectivo órgão de Controle Interno.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Chereim, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Rincão

Processo n.: @REC 24/00572520

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 305/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00407372

Interessados: Jairo Celay Custodio, Vilmar Bernardino Borges, Jucilene Antônio Fernandes e Ramires Lino

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 168/2025



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame (REC), interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 305/2024, proferido na Sessão Ordinária (virtual) de 16/08/2024, nos autos do Processo @RLA 22/00407372, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes e à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº: @REP-25/00014112

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC

RESPONSÁVEL: Agenor Coral

INTERESSADOS: Alexandre Bianchini de Azevedo, Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC – CISAMREC, Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 7/2024 para aquisição de materiais médico-hospitalares em geral e insumos para saúde

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1026/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Representação autuada com base em comunicação protocolizada pela empresa *Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.*, por intermédio de seu representante, Sr. Alexandre Bianchini de Azevedo, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2024, que tem por objeto o registro de preços para aquisições futuras e eventuais de materiais médico-hospitalares em geral e insumos para saúde, para atendimento à rede municipal dos entes consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC – CISAMREC, no valor total estimado de R\$ 80.442.418,38.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório nº DLC-178/2025, manifestou-se no sentido de considerar atendidos os pressupostos de admissibilidade e os critérios de seletividade, conhecer da representação e determinar diligência ao responsável. Tal entendimento foi acolhido pela Decisão Singular nº GAC/AF-397/2025.

Devidamente notificada, a associação pública encaminhou esclarecimentos.

Após a análise da documentação remetida, auditores da DLC sugeriram a audiência dos agentes públicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a representante alega: *a)* a ausência de pedido de amostras do item nº 5 do edital do certame (equipo tipo macrogotas) pelo órgão licitante; *b)* a existência de marcas pré-aprovadas que não atendem aos itens do edital; *c)* a falta de publicação das imagens das amostras aprovadas; e *d)* a omissão na apreciação dos fundamentos do recurso administrativo.

Diligenciou-se ao órgão público para prestar esclarecimentos, nestes termos:

4.3 – DETERMINAR DILIGÊNCIA ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC – CISAMREC, nos termos do art. 1432 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, *c/c* o art. 124, § 1º, 33 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, apresente:

4.3.1 – esclarecimentos sobre a efetiva apresentação da amostra em relação ao item 5 – “equipo macrogotas”, e apresentação do “Relatório de Análise de Amostra” desse item, com as devidas fotografias, a exemplo das marcas não aprovadas, com a comprovação do atendimento da marca fornecida pela empresa vencedora aos requisitos do edital, em especial a Norma Regulamentadora nº NR-32, conforme exigência editalícia;

4.3.2 – esclarecimento sobre a utilização de critérios na avaliação das amostras aprovadas questionadas pelo representante (itens 30, 31, 39, 111, 112, 113, 114, 177, 185, 202, 203, 204, 205, 206, 207 e 217), sobre a ausência de fotografias dos itens aprovados e sobre a negativa do acompanhamento do representante na etapa das amostras; e

4.3.3 – esclarecimentos sobre todos os itens impugnados pela empresa representante em seu recurso (em especial, itens 5, 19 e 82)

Em resposta, a Unidade Gestora remeteu documentação, cuja análise é objeto dos tópicos seguintes.

2.1 – Exame deficiente das amostras do item nº 5 do edital do certame (equipo macrogotas).

A comunicante relata que, em pedido de esclarecimento referente ao item nº 5 do Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2024 (equipo macrogotas), observou que determinadas marcas previamente aprovadas não atendiam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Em resposta, o Consórcio informou que, diante da observação, seriam solicitadas amostras para análise, o que, contudo, não se concretizou.



Instada a se manifestar, a Unidade Gestora informou que as amostras do fornecedor classificado, relativas a esse item, foram solicitadas e analisadas pela comissão técnica, que atestou a conformidade do material com as especificações previstas no edital. Na sequência, os pareceres foram encaminhados pela pregoeira para publicação na plataforma BLL Compras, o que se concretizou em 17-7-2024, consoante arquivo "Relatório de Análise nº 3 PE.007-20241.

Ao apreciar as alegações do ente público, auditores da DLC constataram que o relatório de avaliação daquela amostra, apesar de publicado, contém as mesmas fragilidades constatadas em outros itens do certame, tais como ausência de registros fotográficos e de laudos técnicos detalhados que comprovem de forma objetiva o atendimento integral às exigências editalícias, especialmente no que se refere ao cumprimento da NR-32. Ressaltaram, ainda, que a presença de tais elementos é imprescindível para a compreensão da análise técnica realizada na amostra.

Além disso, salientaram que a Unidade Gestora deixou de apresentar documentação comprobatória que evidencie, de forma clara e específica, que a avaliação técnica abrangeu todos os critérios técnicos exigidos no edital, especialmente aqueles relacionados à segurança do usuário e à proteção contra riscos biológicos, nos termos da NR-32.

Somado a isso, a equipe técnica reforçou que, mesmo que se trate de marca previamente aprovada ou usualmente aceita pela Administração, é imprescindível a avaliação formal de todas as propostas com base nos critérios técnicos do edital, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e comprometimento da segurança jurídica do certame.

Ante a existência de indícios de irregularidade no certame, consubstanciados na aprovação da amostra relativa ao item nº 5 do edital sem a devida formalização técnica e sem a adequada publicidade dos elementos comprobatórios de sua conformidade com as normas técnicas e as cláusulas do edital, revela-se necessária a realização de audiência dos agentes públicos envolvidos, com vistas a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao devido processo legal.

2.2 – Não publicização das imagens das análises das amostras aprovadas

A representante afirma que, quando da publicação dos pareceres referentes à análise das amostras, foram divulgadas apenas imagens das marcas reprovadas, cujos produtos não atendiam às especificações previstas no descritivo do edital. Em razão da negativa de contraprova dos itens aprovados, solicitou acesso à sessão pública de análise das amostras, tendo, contudo, seu pedido indeferido.

Em diligência, foi solicitado ao órgão público esclarecimento sobre os critérios utilizados na avaliação das amostras aprovadas e questionadas pelo representante (itens nºs 30, 31, 39, 111, 112, 113, 114, 177, 185, 202, 203, 204, 205, 206, 207 e 217), especialmente quanto à ausência de fotografias dos itens aprovados e à negativa do acompanhamento do representante na etapa da avaliação das amostras.

A Unidade Gestora comunicou que todos os relatórios de análise recebidos da comissão técnica foram disponibilizados na plataforma eletrônica do certame. Destacou que os itens reprovados foram acompanhados de registro fotográfico para a demonstração das falhas técnicas observadas. Já quanto aos itens aprovados, ressaltou não existir registro fotográfico, em virtude da ausência de inconformidades a revelar.

A DLC, por sua vez, esclareceu que a conduta adotada pelo órgão público contraria os princípios da publicidade e da transparência e o controle do julgamento das propostas técnicas. Isso porque, ainda que não exista previsão expressa no edital exigindo a divulgação de fotografias de todos os itens analisados, cabe à Administração Pública, de maneira objetiva, fundamentar as decisões tomadas, a fim de conferir segurança jurídica ao certame e possibilitar a adequada contestação por parte dos demais licitantes.

Além disso, para a equipe técnica, a negativa em permitir que o licitante acompanhe a fase de análise das amostras, sem justificativa plausível, notadamente em procedimentos que demandem julgamento técnico e apreciação qualitativa dos produtos ofertados, compromete a isonomia e a ampla competitividade do processo licitatório.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Grifou-se)

Dessa forma, tendo em vista que a metodologia utilizada pela Unidade Gestora na análise e divulgação das amostras dos objetos licitados aprovados, a princípio, fere o princípio da de motivação dos atos administrativos; assim como, considerando a omissão do ente público em expor os motivos que impediram o comunicante de acompanhar a fase de análise das amostras, o que pode ensejar violação aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, essencial oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos gestores públicos.

2.3 – Omissão na apreciação de questionamentos apresentados em recurso administrativo

A representante aduz que interpôs recurso administrativo em face do resultado de classificação e aprovação das amostras. Argumenta que o CISAMREC deixou de apreciar as razões recursais relativas aos itens nºs 5, 19 e 82 do edital. Adicionalmente, requereu acesso às amostras dos itens aprovados (30, 31, 39, 111, 112, 113, 114, 177, 185, 202, 203, 204, 205, 206, 207 e 217), a fim de averiguar a devida conformidade às exigências editalícias, o qual teria sido negado.

Em resposta à diligência promovida por esta Corte de Contas, o CISAMREC afirmou que, ainda que a representante tenha demonstrado a intenção de impugnar os itens nº 19, 30, 31, 39, 82, 111, 112, 113, 114, 177, 185, 202, 203, 204, 205, 206, 207 e 217 do edital, não formalizou o recurso no prazo legal de três dias, o que ocasionou a preclusão temporal.

Quanto ao item nº 5 do edital, sustentou que o recurso foi devidamente examinado pela equipe técnica e pela pregoeira, as quais se manifestaram pelo indeferimento, por meio de pareceres devidamente motivados e fundamentados, em critérios objetivos estabelecidos no edital. Na sequência, ressaltou que os pareceres foram disponibilizados na plataforma BLL Compras às empresas participantes e aos demais interessados.

Por ocasião da análise da matéria, auditores do Tribunal concluíram que as justificativas prestadas pelo CISAMREC se revelaram insuficientes. Isso porque as respostas ao recurso carecem de fundamentação razoável e revelam excesso de formalismo, circunstâncias que comprometem o controle social e institucional sobre a lisura do processo e fragiliza a segurança jurídica das deliberações administrativas, assim como revela possível descumprimento no dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, aplicado subsidiariamente às licitações públicas.

Ante a provável irregularidade apontada pela área técnica, relativa à ausência/deficiência de fundamentação na decisão que não conheceu recurso administrativo interposto em face dos itens supramencionados do edital, oportuniza-se o contraditório e a ampla defesa aos gestores envolvidos.



2.4 – Possíveis responsáveis

As condutas descritas nos tópicos precedentes remetem aos seguintes agentes públicos:

- a) Sr. Roque Salvan, diretor executivo do CISAMREC e subscritor do Edital do Pregão Eletrônico nº 7/CISAMREC/2024, responsável pelo processo licitatório e pelo relatório do recurso administrativo (fls. 346/348);
- b) Sra. Maria da Graça Ronsoni, pregoeira, responsável pela condução da sessão pública do pregão e responsável pelo relatório do recurso administrativo (fls. 346/348);
- c) senhoras Taise Lazzarin Darós, Lílana Maria Dimer, Janete de Fátima dos Santos Bordin, Ravena Pavei Jacinto e Mikaela Rosa Manenti, membros da Comissão Técnica de Análise das Amostras e responsáveis pela emissão dos pareceres das amostras (fls. 54/55); e
- d) Sra. Maria Eduarda Coelho da Silva, coordenadora da comissão técnica, conforme Portaria nº 12/CISAMUREC/2024, e responsável pelo *e-mail* com a negativa de acesso na sessão de análise das amostras (fls. 317/318).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE por:

3.1 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA da Sra. Taise Lazzarin Daros (CPF nº xxx.516.479-xx); **Sra. Lílana Maria Dimer** (CPF nº xxx.145.129-xx); **Sra. Janete de Fátima dos Santos Bordin** (CPF nº xxx.457.499-xx); **Sra. Ravena Pavei Jacinto** (CPF nº xxx.735.229-xx); e **Sra. Mikaela Rosa Manenti** (CPF nº xxx.xxx.069-98), membros da Comissão Técnica de Análise das Amostras, responsáveis pela elaboração do parecer da análise das amostras no Pregão Eletrônico nº 7/2024, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-6/2001), apresentar justificativas, em razão de indícios das irregularidades abaixo descritas:

3.1.1 – ausência da comprovação do cumprimento da NR-32 em relação ao item nº 5 do edital - equipo tipo macrogotas; e

3.1.2 – ausência de publicidade do procedimento de aprovação das amostras, em afronta ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

3.2 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA do Sr. Roque Salvan (CPF nº xxx.610.569-xx), diretor executivo do CISAMREC; e da **Sra. Maria da Graça Ronsoni** (CPF nº xxx.428.689-xx), pregoeira, responsáveis pelo certame Pregão Eletrônico nº 7/2024, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-6/2001), apresentar justificativas, em razão de indícios da irregularidade abaixo descrita:

3.2.1 – excesso de formalismo para a apreciação do recurso administrativo apresentado pelo comunicante e fundamentação superficial no seu julgamento.

3.3 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA da Sra. Maria Eduarda Coelho da Silva (CPF nº xxx.022.489-xx), coordenadora da comissão técnica da licitação, conforme Portaria nº 12/CISAMUREC/2024, e autora do *e-mail* com a negativa de acesso na sessão de análise das amostras no âmbito do Pregão Eletrônico nº 7/2024, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-6/2001), apresentar justificativas, em razão de indícios da irregularidade abaixo descrita:

3.3.1 – negativa de acesso à sessão de análise das amostras.

3.4 – DAR CIÊNCIA aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno do CISAMREC.

Florianópolis, 26 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Florianópolis

Processo n.: @APE 25/00062001

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos de Mello

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 720/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão irregular de aposentaria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, ausente a comprovação de 35 anos de contribuição, devido a equívoco na conversão de tempo especial para comum.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao beneficiário, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: @DEN 25/00078510

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI

RESPONSÁVEIS: Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Robison José Coelho

INTERESSADOS: Rafael Mayer da Silva

ASSUNTO: Possível irregularidade na recusa do fornecimento de documentos relativos à aplicação de recursos públicos

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DEC/CEECII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 428/2025

Trata-se de análise de admissibilidade e mérito de denúncia protocolada em 23/04/2025, sob nº 8991/2025, no âmbito do processo @DEN 25/00078510, apresentada pelo Foro Metropolitano da Foz do Rio Itajaí Açu contra o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI (CIM-AMFRI), apontando negativa infundada e ilegal de fornecimento de informações públicas detalhadas sobre despesas administrativas, especialmente diárias e deslocamentos após março de 2023, configurando possível violação ao princípio da transparência e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

O processo foi submetido à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), que emitiu o Relatório de Diligência n. DEC 078/2025, solicitando documentos detalhados sobre diárias, comprovantes, relatórios de prestação de contas e regulamentação interna, com prazo de 30 dias.

O CIM-AMFRI respondeu por meio do Ofício n. 54/2025 (fls. 22-25), alegando desproporcionalidade da solicitação e requerendo apresentação escalonada ou diligência *in loco*, justificativas consideradas infundadas pelo TCE/SC.

Na sequência, a equipe técnica emitiu o Relatório DEC n. 126/2025, por meio do qual considerou as justificativas infundadas, sugerindo conhecer da denúncia, reiterar a diligência e determinar audiência, nos seguintes termos:

5.1. CONHECER da presente denúncia por atender aos requisitos exigidos pelo art. 65 da Lei Complementar n. 202/2000 (itens 2.1 e 2.2 deste Relatório).

5.2. REITERAR DILIGÊNCIA ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe em meio digital informações acerca das providências adotadas pelo Consórcio para o cumprimento do item 4. **DA RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, destes autos.

5.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Robison Coelho, Presidente do CIM- AMFRI e do Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva – Diretor Executivo do CIM-AMFRI, ou a quem vier a substituí-los, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 124 do Regimento Interno (resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades passíveis de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

5.3.1. Descumprimento injustificado de diligência desta Corte de Contas, pelo não atendimento no prazo fixado e por criar embaraço à fiscalização institucional deste Tribunal, em flagrante afronta ao art. 70, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 – Lei Orgânica do TCE/SC e art. 109, incisos III e IX, “d” do Regimento Interno (item 3.1.1. deste Relatório).

5.3.2. Flagrante violação aos arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõem o dever de transparência ativa e passiva na gestão pública. Soma-se a isso a afronta aos princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37, caput, da CF/88, especialmente os da publicidade, moralidade e eficiência. Tal omissão compromete o controle externo e o direito fundamental de acesso à informação, podendo ainda caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (item 3.2.1 deste Relatório).

5.4. DAR CIÊNCIA ao Responsável pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI.

Na sequência, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Antes de incursionar na questão de fundo, observo que a presente denúncia é dirigida contra o Diretor Executivo Jaylon Jander Cordeiro da Silva e o Presidente Robison Coelho, responsáveis pelo CIM-AMFRI, entidade sujeita à fiscalização do TCE/SC, conforme art. 59, inc. IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 8º, §4º, da Lei n. 11.107/2005.

A peça é redigida de forma clara, especificando a negativa de fornecimento de informações sobre diárias e deslocamentos após março de 2023, com base em Ofícios (n. 2025. PRES.OF01 e n. 34/2025) e Relatório do Foro Metropolitano, apontando utilização atípica e excessiva de recursos, além de ofícios que comprovam a recusa de informações. Esses elementos justificam a fiscalização, conforme exigido pelo art. 96, §1º, da Resolução n. TC-06/2001.

A denúncia, subscrita pelo Foro Metropolitano da Foz do Rio Itajaí Açu, e, embora o documento não mencione explicitamente a juntada de documento com foto, a qualificação da entidade pública supre essa exigência (art. 19, Resolução n. TC-126/2016).

Isto posto, entendo que a presente denúncia é formalmente admissível, justificando a análise de seletividade e mérito, uma vez que os requisitos do art. 96 da Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n. TC-260/2024, foram atendidos.

Quanto aos critérios de seletividade previstos no art. 3º da Resolução n. TC-283/2025, observo que a denúncia alcançou 98% dos pontos da Matriz de Seletividade (fl. 31), pontuação suficiente para superar o exame de seletividade nos termos do art. 4º, Resolução n. TC-165/2020.

No que tange à matéria de fundo, a denúncia aponta negativa infundada e ilegal de fornecimento de informações públicas detalhadas sobre despesas administrativas, especialmente diárias e deslocamentos após março de 2023, configurando possível violação ao princípio da transparência e à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).



O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMFRI (CIM-AMFRI), por meio de seu Diretor Executivo, Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, em resposta à diligência efetuada pela equipe da DEC, alegou que a solicitação de documentos é desproporcional, que poderia comprometer o funcionamento do consórcio e demandaria delimitação do escopo, apresentação parcial e escalonada de documentos ou realização de diligência *in loco*.

Pois bem.

De pronto, ressalto, que o Tribunal de Contas de Santa Catarina detém competência para fiscalizar entidades como o CIM-AMFRI, que gerem recursos públicos provenientes de contratos de rateio, estando a solicitação de documentos detalhados, conforme apresentado por meio do Relatório de Diligência DEC n. 078/2025, dentro das atribuições desta Corte.

Ademais, a recusa do CIM-AMFRI em fornecer dados detalhados sobre diárias e deslocamentos, como requerido, é considerada uma afronta direta ao princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, bem como compromete a transparência e pode configurar improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Quanto às solicitações constantes do ofício do CIM-AMFRI, relativas a apresentação parcial e por etapas da documentação solicitada, mediante cronograma pactuado, e autorização para realização de diligência *in loco*, pela equipe do Foro Metropolitano da Foz do Rio Itajaí Açu para análise direta dos documentos, compreendo que são inviáveis.

Com efeito, o Prejulgado n. 2456, em seu item 5, é taxativo: "Ressalvado eventual caso de impossibilidade absoluta de envio da prestação de contas, descabe a concessão de prazo adicional da prestação de contas anual da unidade gestora, que deve observar os preceitos legais das Instruções Normativas nºs TC-20/2015 e TC-28/2021".

E, a IN n. TC-28/2021, em seu art. 15, é clara ao determinar que "no caso de a unidade gestora não apresentar movimentação no período, o titular do órgão de controle interno deverá atestar a inexistência de dados e informações a serem remetidas ao TCE/SC, no mínimo, uma vez por mês."

Assim, considerando que o CIM-AMFRI não demonstrou "impossibilidade absoluta", apenas sobrecarga administrativa genérica, considero não haver óbice para o cumprimento da diligência.

Por sua vez, a solicitação "c", que propõe diligência *in loco* pelo Foro Metropolitano da Foz do Rio Itajaí Açu, é igualmente inviável.

O item 4 do Prejulgado 2456 estabelece que a prestação de contas do consórcio público ao Tribunal de Contas de Santa Catarina deve seguir as orientações e prazos previstos na Instrução Normativa n. TC-20/2015, alterada pela Instrução Normativa n. TC-24/2016 (art. 99, III). E, os consórcios públicos estão sujeitos ao cadastramento junto ao Tribunal de Contas na forma e no prazo previstos no § 2º do art. 9º da citada normativa.

O art. 9º, § 3º, da IN n. TC-20/2015 condiciona o repasse de recursos ao cadastramento e à apresentação de informações completas, sem delegar ao TCE/SC ou a terceiros a responsabilidade de acessar documentos diretamente. Desta forma, a proposta de diligência *in loco* transfere indevidamente o ônus da transparência ao Tribunal, contrariando o art. 8º, § 4º, da Lei Federal n. 11.107/2005.

Isto posto, considerando que a apresentação de relatórios de gestão e atividades é uma obrigação do consórcio, nos termos da Lei Federal n. 11.107/2005 e princípio da publicidade, o CIM-AMFRI deverá cumprir a diligência proposta por esta Corte, no prazo de 30 dias, sob pena de sanções, garantindo a transparência e a legalidade na gestão de recursos públicos, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e as normas do TCE/SC.

Ressalto que o não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal, poderá acarretar multa no valor compreendido entre R\$ 2.866,70 a R\$ 17.200,25 (art. 70, inciso III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 109, inciso III do Regimento Interno), bem como, a prática de ato atentatório à dignidade do controle externo por deixar de cumprir com exatidão as decisões do Tribunal ou criar embaraços à sua efetivação poderá acarretar multa no valor compreendido entre R\$ 14.333,54 a R\$ 28.667,09 (art. 109, inciso IX, "d" do Regimento Interno).

A responsabilidade direta pelo descumprimento da diligência pode recair sobre o Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Diretor Executivo do CIM-AMFRI, signatário do referido ofício, e sobre o Sr. Robison Coelho, Presidente do CIM-AMFRI à época dos fatos, uma vez que ambos são identificados como os gestores formalmente incumbidos pela condução da entidade e, conseqüentemente, pela negativa injustificada de fornecimento das informações solicitadas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER da presente denúncia por atender aos requisitos exigidos pelo art. 65 da Lei Complementar n. 202/2000.

2. REITERAR DILIGÊNCIA ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe em meio digital informações solicitadas no **item 4. DA RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA, do Relatório DEC n. 126/2025**, apresentando:

2.1. Relação detalhada dos pagamentos de diárias no exercício de 2024, contendo:

- Nome completo do beneficiário;
- Cargo e função ocupada no período correspondente;
- Destino da viagem;
- Motivo do deslocamento;
- Valor total pago por viagem;
- Período da viagem (datas de ida e volta);
- Valor da diária por dia e por servidor.

2.2. Notas fiscais e comprovantes de hospedagem e deslocamento vinculados as viagens custeadas pelo CIM-AMFRI, incluindo:

- Passagens aéreas ou rodoviárias;
- Comprovantes e eventual reembolso de hospedagem, alimentação e deslocamento

2.3. Relatórios de prestação de contas individuais apresentados pelos servidores beneficiários das diárias;

2.4. Regulamentação interna sobre a concessão de diárias ou ressarcimento.

3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Robison Coelho, Presidente do CIM- AMFRI e do Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva – Diretor Executivo do CIM-AMFRI, ou a quem vier a substituí-los, para, no **prazo de 30 dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 124 do Regimento Interno (resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades **passíveis de aplicação de multas** previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1. Descumprimento injustificado de diligência desta Corte de Contas, pelo não atendimento no prazo fixado e por criar embaraço à fiscalização institucional deste Tribunal, em flagrante afronta ao art. 70, inc. III da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 – Lei Orgânica do TCE/SC e art. 109, incisos III e IX, "d" do Regimento Interno (item 3.1.1, do Relatório DEC n. 126/2025).



3.2. Flagrante violação aos arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõem o dever de transparência ativa e passiva na gestão pública. Soma-se a isso a afronta aos princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37, caput, da CF/88, especialmente os da publicidade, moralidade e eficiência. Tal omissão compromete o controle externo e o direito fundamental de acesso à informação, podendo ainda caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 (item 3.2.1 do Relatório DEC n. 126/2025).

4. DAR CIÊNCIA ao Responsável pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI.

Florianópolis, em 18 de junho de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Painel

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 364/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PAINEL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.256.666,66 a arrecadação foi de R\$ 9.125.526,88, o que representou 98,58% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Palhoça

Processo n.: @PAP 24/80048408

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à criação e ao provimento de cargos comissionados

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Responsável: Marcos Roberto de Melo

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 689/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia contida no presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de seletividade, na forma do art. 96, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Recomendar à Câmara Municipal de Palhoça que as funções de "Diretor", "Gerente" e "Coordenador", previstas na Lei Complementar (municipal) n. 145/2013, restrinjam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 2376 do TCE/SC.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado e ao Responsável supranominados, à Câmara Municipal de Palhoça e ao seu órgão de Controle Interno.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



São João Batista

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 365/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOÃO BATISTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2025) representou 48,86% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 181.778.425,48), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/06/2025

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Joaquim

Processo n.: @REC 24/00299336

Assunto: Recurso de Reexame contra Acórdão n. 46/2024, exarado no Processo n. @RLA-14/00604300

Interessado: Giovani Nunes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 164/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Giovani Nunes, Prefeito Municipal de São Joaquim, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 46/2024, proferido na Sessão Ordinária de 21/02/2024, nos autos do Processo n. @RLA 14/00604300, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Modificar "de ofício" o item "1" do Acórdão recorrido, que passa ter a seguinte redação:

"1. Aplicar ao Sr. **Giovani Nunes**, inscrito no CPF sob o n. xxx.788.519-xx, Prefeito Municipal de São Joaquim desde 1º/01/2017, com fundamento art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, Resolução n. TC-06/2001, **multa de no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em virtude do descumprimento reiterado de deliberações proferidas por este Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal".

3. Reiterar os demais itens do Acórdão recorrido.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, à Prefeitura Municipal de São Joaquim e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Schroeder

Processo n.: @RLI 24/00556401

Assunto: Inspeção envolvendo a apuração das causas e responsabilidade pela remessa intempestiva dos balanços anuais relativos aos exercícios de 2022 e 2023

Responsáveis: Felipe Voigt e Lauro Tomczak

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder



Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 698/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-I/Div.3 n. 26/2025**, que apurou as causas da remessa intempestiva dos balanços anuais relativos aos exercícios de 2022 e 2023 pela Prefeitura Municipal de Schroeder, para considerar irregulares os atos, mas sem aplicação de penalidades, em face das circunstâncias que afastam a responsabilidade dos gestores públicos.
2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados e à Prefeitura Municipal de Schroeder.
3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Taió

Processo n.: @REP 23/80125907

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades relativas às ausências de processolicitatório para concessão de serviços funerários

Responsável: Horst Alexandre Purnhagen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 170/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação subscrita pelo Sr. Orli José Machado, Controlador Interno do Município de Taió, a respeito de supostas irregularidades relativas às ausências de processo licitatório para concessão de serviços funerários naquela localidade e de decreto regulamentador sobre o assunto, em afronta à legislação municipal.
2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:
 - 2.1. Ausência de cronograma de expedição de decretos executivos para regulamentação da Lei (municipal) n. 3.994/2017;
 - 2.2. Inexistência de documentos capazes de comprovar as informações prestadas pela Unidade Gestora, quais sejam: **a)** a determinação escrita para que fossem iniciados estudos e levantamentos que viabilizassem a elaboração do edital de concessão; **b)** os estudos e levantamentos que o Município aduz ter efetivamente iniciado no ano de 2023; e **c)** qualquer outra documentação pertinente ao caso;
 - 2.3. Não apresentação de cronograma de ações que serão tomadas pela municipalidade, contendo todas as etapas necessárias para a efetivação da concessão dos serviços funerários do Município, até a data de publicação do edital; e
 - 2.4. Não comprovação de que estão sendo adotadas medidas para a realização do procedimento licitatório para concessão dos serviços funerários do Município de Taió.
3. Aplicar ao **Horst Alexandre Purnhagen**, inscrito no CPF sob o n. XXX.312.079-XX, Prefeito Municipal de Taió à época, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, **multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), em virtude dos atos descritos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos Cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 71 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Taió**, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Aristides Eloi Valentini, inscrito no CPF sob o n. 292.XXX.XXX-91, ou a quem vier a substituí-lo ou suceder-lhe, que:
 - 4.1. no **prazo de 12 (doze) meses**, realize todos os estudos e procedimentos prévios, bem como deflagre/homologue o procedimento licitatório voltado à concessão de seus serviços funerários, adotando critérios transparentes e objetivos, a teor do disposto no art. 175, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, a ser arbitrada, desde já, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de sanção pecuniária coercitiva, a incidir seus efeitos no dia seguinte ao vencimento do prazo conferido neste item, a teor do disposto no art. 70-A, *caput* e § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a possibilidade de majoração do valor, inclusive de ofício, caso a providência se torne insuficiente à plena satisfação da Decisão do Tribunal, na forma do art. 70-A, § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000; e
 - 4.2. complementarmente, no **prazo de 6 (seis) meses**, a iniciar sua contagem juntamente com a do item 4.1 acima, preste informações atualizadas acerca do estágio e andamento dos trabalhos, esclarecendo as medidas até então adotadas no período e apresentando ainda a documentação de suporte.
5. Alertar que o descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal de Contas pode resultar na aplicação das sanções previstas no art. 70, III, IX, "d", e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e, ainda, dar ensejo à majoração da multa diária com fundamento no art. 70-A, § 1º, I, da referida Lei Complementar.



6. Orientar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Taió, na qualidade de órgão de apoio ao controle externo, que continue fiscalizando o atendimento dos comandos alviados envolvendo o Poder Executivo local e a concessão de seus serviços funerários, comunicando ao Tribunal de Contas eventuais indícios de irregularidades detectados, nos termos dos arts. 60, IV, 61, I, e 62 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 1168/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 2332/2024**, ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Taió, à Procuradoria-Geral daquele Município e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

PROCESSO: @APE 21/00802210

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó

RESPONSÁVEL: Carmelinde Brandt

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Cristiane Henkels Hartmann

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cristiane Henkels Hartmann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 6.006/2022 (fls. 218-222), sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca da seguinte restrição:

3.1.1. Ausência de comprovação de tempo de serviço averbado para o pagamento da verba “Adicional Tempo de Serviço”, no valor de R\$ 280,49 (7%), utilizado no cálculo para a concessão da aposentadoria (fls. 13-14), em desacordo com o Anexo I, II item 13 da IN TC 11/2011.

Deferida a audiência (fl. 223), a unidade gestora se manifestou às fls. 226 a 233.

Como a irregularidade não foi sanada, a DAP elaborou o Relatório n. 3.334/2024 (fls. 235-244), sugerindo fixar prazo, de acordo com art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. MPC/SRF/627/2024 (fl. 245), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho.

O Tribunal Pleno, na sessão iniciada em 25.10.2024, exarou a Decisão n. 1.525/2024, na qual decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para adoção de providências pela unidade, nos termos propostos por este Relator.

Atendendo à decisão plenária, a unidade prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 261-270).

Ao reanalisar o feito, a DAP concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 728/2025 (fls. 272-278), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/SRF/398/2025 (fl. 279), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, se manifestou de acordo com a proposição da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Com relação a restrição inicial, acerca do cálculo da verba “Adicional Tempo de Serviço”, considerada ilegal por não ter sido comprovado o tempo computado, a unidade gestora retificou o valor dos proventos de aposentadoria, regularizando a concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cristiane Henkels Hartmann, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Professor, nível D-27, matrícula n. 1979800, consubstanciado no Ato n. 65, de 5.10.2021, alterado pelo Ato n. 50, de 16.12.2024, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Tubarão

Processo n.: @RLA 20/00075996

Assunto: Auditoria envolvendo a análise das ações e procedimentos realizados nos anos de 2018 e 2019, a fim de verificar se estão sendo executados os atos necessários para promover a liquidação/extinção da estatal

Responsáveis: Jairo dos Passos Cascaes, Joares Carlos Ponticelli, Elemar Nunes, Claudionor Francisco e Estêner Soratto da Silva Júnior

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 669/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 029/2025**, que, por força do Acórdão n. 386/2021, do Acórdão n. 170/2023 e da Decisão n. 1501/2024, examinou as informações e documentos apresentados pelo Município de Tubarão, sucessor da extinta Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão (COUDETU), em relação às providências adotadas quanto à realização do ativo e pagamento do passivo, como também a transferência do seu patrimônio ao Ente Municipal.

2. Constatar que as informações e documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Tubarão, nos termos do protocolo eletrônico 25244, em 13/12/2024, atestam que estão sendo tomadas providências em atenção às determinações constantes no Acórdão n. 386/2021, no Acórdão n. 170/2023 e reiteradas na Decisão n. 1501/2024.

3. Alertar o sr. Estêner Soratto da Silva Júnior, atual Prefeito Municipal de Tubarão, ou quem vier a substituí-lo, que compete às suas responsabilidades dar andamento nas ações para a devida regularização dos atos de liquidação pendentes da COUDETU, devendo se atentar para as seguintes situações, em atendimento das determinações exaradas no Acórdão n. 386/2021, no Acórdão n. 170/2023 e reiteradas na Decisão n. 1501/2024, conforme segue:

3.1. Lavratura da escritura pública de Doação de Bens imóveis da extinta COUDETU ao Município de Tubarão, quanto às matrículas imobiliárias ns. 14.016, 14.320, 6.414 e 8.404, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Tubarão/SC, em atenção ao subitem 3.1. do Acórdão n. 170/2023 e item 2. da Decisão n. 1501/2024 (subitem 2.1. do Relatório DEC);

3.2. Transferência ou baixa dos veículos, Motocicleta-Yamaha/RX 125-LXK-7946; Motocicleta-Yamaha/RX 125-TY-433; Caminhão-Mercedes Benz/LK 1113-LZW-5262; Caminhão-Mercedes Benz/LK 1113-LZN-6568; Automóvel-VW/Voyage LS-TU-1896; Automóvel-VW/Voyage GL-LZT-2371; Automóvel-VW/Voyage GL 1.8-MAM-7468; Automóvel-VW/Fusca 1300-TX-6944; Automóvel-VW/Belina II-TX-8141, ainda em nome da COUDETU, em atenção ao subitem 3.3. do Acórdão n. 170/2023 e item 2. da Decisão n. 1501/2024 (subitem 2.1. do Relatório DEC);

3.3. Resultados alcançados pelos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria PMT n. 3.189, de 02/12/2024, com o propósito de "apurar a responsabilidade, e possível ocorrência de infração disciplinar, quanto aos fatos descritos no Processo n. 176/2024 – Me n. 31544/2024, em atenção aos subitens 3.2. e 3.4. do Acórdão n. 386/2021 (subitem 2.1. do Relatório DEC);

3.4. Efetuar os devidos registros contábeis de eventuais dívidas herdadas da COUDETU, inclusive pelo fato do Conselho Fiscal da COUDETU, junto à Ata da Assembleia Geral de Acionistas ocorrida em 12/08/2022, ter verificado um Patrimônio Líquido de R\$ 12.722.728,79 em 31/08/2022, em atenção ao subitem 3.3. do Acórdão n. 386/2021 c/c o subitem 3.1. do Acórdão n. 170/2023 e item 2. da Decisão n. 1501/2024 (subitem 2.1. do Relatório DEC); e

3.5. Possível existência de dívidas tributárias vencidas referentes à COFINS, CSLL, INSS, IPTU, IRPJ, PIS e DCTF/GFIP, anotado pelo Conselho Fiscal da COUDETU junto à Ata da Assembleia Geral de Acionistas ocorrida em 12/08/2022, em atenção ao subitem 3.3. do Acórdão n. 386/2021 c/c o subitem 3.1. do Acórdão n. 170/2023 e item 2. da Decisão n. 1501/2024 (subitem 2.1. do Relatório DEC).

4. Determinar ao **Controle Interno do Município de Tubarão** que acompanhe as providências finais relativas à extinção da COUDETU informando-as no relatório do controle interno a ser encaminhado junto aos demais documentos que compõem a prestação de contas anual, conforme a Instrução Normativa n. TC-20/2015.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, ao órgão de Controle Interno do Município de Tubarão e à Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Corte de Contas, uma vez que os atos finais de extinção deverão ser encaminhados pelo controle interno na prestação de contas anual.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 06/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 09/07/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 18/00416579 / CIASC / André Reiser Rebello, Anísio Anatólio Soares, Carlos Henrique de Lima, Carlos Moisés da Silva, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Duílio Gehrke, Fabiano da Luz, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Ivan Cesar Ranzolin, Jair Antônio Miotto, João Raimundo Colombo, Jorge Luiz da Maia, Julio César Garcia, Lindolfo Pyskiewitz, Luiz Fernando Carreirão, Marcius da Silva Machado, Moacir Sopelsa, Nazareno Setembrino Martins, Ramicés dos Santos Silva, Ruy Sergio Rundbuchner, Sérgio André Maliceski, Volnei Weber

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 23/00397581 / PMSJosé / Alini da Silva Castro, Andréa Luiza Grando, Ane Warmling, Carlos Eduardo Vieira Areas, Claiton Ribeiro, Cleber Fabiano Goulart, Eduardo Coelho, Fábio de Brito, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Janilton Gentil da Silva, Joseani Paulini Neves Simas, Kátia Joaquina Dabela de Alcantara, Lais Mendes Tavares, Leonardo Reis de Oliveira, Loucissie Sant Ana, Márcio Cesar Custódio, Mário Cesar Rodrigues de Oliveira, Orvino Coelho de Ávila, Rafaela Grubel Werlang, Rodrigo João Machado, Silvana Andrea de Oliveira, Tais Silva, Vanessa Coelho

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 16/00368520 / PMBPiçarras / Leonel José Martins

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitada vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0269/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000002986-9;

RESOLVE:

Designar o servidor Sergio Augusto Silva, matrícula 451.071-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Informações Estratégicas, TC.DAS.5, no período de 8/7/2025 a 25/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Nilsom Zanatto.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0271/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da



Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000002994-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Bruno Henrique da Silva Cúneo, matrícula 451.307-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Pesquisa e Inteligência, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 7/7/2025 a 25/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Roberto Silveira Fleischmann.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0272/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio do titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000002959-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Mateus Soares Galindo, matrícula 451.348-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 5, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 17/7/2025 a 31/7/2025, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Osvaldo Faria de Oliveira.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0273/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o processo SEI 25.0.000003008-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Victor Nunes Monteiro Guedes, matrícula 451.328-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 3, da Coordenadoria de Informações para a Fiscalização, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 14/7/2025 a 23/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Lucas Valente Favaretto.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0277/2025

Convoca Conselheira-Substituta, por motivo de licença-prêmio do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXIII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e



considerando o Processo SEI 25.0.00003158-8;

RESOLVE:

Convocar, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 181, caput, da Resolução N. TC-06/2001, a Conselheira-Substituta Sabrina Nunes locken para substituir o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no período de 16/7/2025 a 23/7/2025, por motivo de licença-prêmio do titular.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0279/2025

Convoca Conselheiro-Substituto, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXIII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 25.0.00003181-2;

RESOLVE:

Convocar, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 181, caput, da Resolução N. TC-06/2001, o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca para substituir o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no período de 29/7/2025 a 7/8/2025, por motivo de férias do titular.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0280/2025

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, no Gabinete da Corregedoria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.00003135-9;

RESOLVE:

Designar a servidora Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel, matrícula 451.211-1, ocupante do cargo em comissão de Assessora Especial da Corregedoria-Geral, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, TC.DAS.5, do Gabinete do Conselheiro Corregedor-Geral, no período de 23/6/2025 a 2/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Rogério Guilherme de Oliveira.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

